19/12/2024

Número: 1043169-15.2024.4.01.0000

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL** Órgão julgador colegiado: **10^a Turma**

Órgão julgador: Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Última distribuição: 13/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1071178-78.2024.4.01.3300

Assuntos: Prisão Preventiva, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização

Criminosa

Objeto do processo: Operação Overclean

10070201420244013300

IPL - 20230105968 - SR/PF/BA

Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
FABIO NETTO DO ESPIRITO SANTO (PACIENTE)	RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO)			
	CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (ADVOGADO)			
	BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)			
	LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)			
	MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO)			
	MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO)			
	SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO			
	(ADVOGADO)			
	CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)			
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO				
(IMPETRANTE)				
MAURICIO BAPTISTA LINS (IMPETRANTE)				
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (IMPETRANTE)				
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (IMPETRANTE)				
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)				
CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (IMPETRANTE)				
RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (IMPETRANTE)				
CAIO MOUSINHO HITA (IMPETRANTE)				
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)				
Documentos				

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429443451	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1043169-15.2024.4.01.0000

IMPETRANTE: MAURICIO BAPTISTA LINS, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO, CAIO MOUSINHO HITA, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS

PACIENTE: FABIO NETTO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) PACIENTE: BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA58745-A, CAIO MOUSINHO HITA - BA43776-A, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO - BA60180-A, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723-A, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA19523-A, MAURICIO BAPTISTA LINS - BA18411-A, RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA84288, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471-A

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Sebastião Borges de Albuquerque Mello e outros, em favor de FABIO NETTO DO ESPIRITO SANTO, contra ato imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, no âmbito da operação denominada "overclean".

Cuida-se, na origem, de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime, que investiga supostas irregularidades em contratos firmados entre o D epartamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., no âmbito de um pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de ouras 16 (dezesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada por José Marcos de Moura, juntamente com outros investigados, com atuação em fraudes licitatórias e desvios de recursos públicos.

Segundo a impetração, não há fundamentos idôneos na decisão apontada como coatora que evidenciem a necessidade da custodia cautelar do paciente, tendo em vista que: i)a participação atribuída ao paciente no suposto esquema criminoso seria de menor relevância e se basearia em elementos frágeis, como a menção de seu nome em diálogos interceptados de forma ambiental, sem a confirmação de sua efetiva interlocução, e na sua atuação como procurador de uma empresa investigada;



ii) a decisão atacada não teria individualizado os fundamentos da necessidade da prisão preventiva em relação ao paciente, tratando-o genericamente junto aos demais investigados; iii) a autoridade coatora não considerou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme permitido no artigo 319 do Código de Processo Penal, deixando de fundamentar adequadamente a inviabilidade dessas alternativas.

Diante do exposto, os impetrantes pedem a concessão de medida liminar para determinar a imediata soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. No mérito, requerem a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido o pedido para concessão da medida liminar.

Nos termos do art. 647, do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame, por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confiram-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

Sinteticamente, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seg. do CPP, não é vicária, tampouco sucedânea, de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória, e seu objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua



modalidade concreta, e, do outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a decisão ora impugnada determinou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fatos e fundamentos: participação operacional na ORCRIM: o paciente foi identificado nas investigações, por meio de captação ambiental, como tendo acesso a "secretário da municipalidade para conseguir influir a favor dos interesses que beneficiem Alex" (líder da organização) no município de Senador Canedo/GO; ii) atuação em contratos suspeitos: foi identificado que o paciente atuou em negociações de pagamentos e contratos da Prefeitura de Senador Canedo/GO, sendo que a empresa Qualymulti (vinculada à ORCRIM) foi contratada para prestar serviços de manutenção predial e obras no valor de R\$ 258.000,20; e iii) lavagem de dinheiro: o paciente atua como procurador da empresa VILLETECH, cujas contas bancárias são utilizadas nos atos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores perpetrados pela organização criminosa.

Por seu turno, a autoridade apontada como coatora fundamentou a necessidade da prisão preventiva nos seguintes pontos: i) Garantia da ordem pública: para interromper as atividades da organização criminosa que já vem sendo desenvolvida desde 2021; ii) conveniência da instrução criminal: para evitar que as provas sejam colhidas com interferência dos membros do grupo criminoso; iii) contemporaneidade: demonstrada pela recente apreensão de R\$ 1.538.700,00 em espécie em 03/12/2024 e pela identificação de diálogos sobre destruição de provas em 07/12/2024; e iv) insuficiência de medidas cautelares diversas: A autoridade considerou que medidas alternativas não seriam suficientes devido à estruturação da



organização criminosa e aos valores vultosos envolvidos.

A decisão enquadrou a conduta do paciente nos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), corrupção, peculato, fraude a licitações e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator:

A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório realizado município de Senador Canedo/GO, em favor da Qualymulti Serviços, empresa administrada por Alex Parente.

Como integrante da organização que atua no município de Senador Canedo/GO, a autoridade policial menciona FÁBIO NETTO DO ESPÍRITO SANTO.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 4683097/2024 (ID 2158815477, p. 10), entre os anos de 2022 e 2023, a empresa QUALYMULTI foi contratada pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO – especificamente pelas Secretarias de Infraestrutura e Serviços Urbanos, Saúde e Serviços Sociais –, pelo valor estimado em R\$ 3.883.606,59. Ainda, foi contratada para prestar serviços de manutenção predial e obras, no valor de R\$ 258.000,20, no interesse da Secretaria de Esportes e Lazer.

Por meio do cumprimento da medida cautelar de captação ambiental, a Polícia Federal apurou uma negociação de pagamentos e contratos da Prefeitura de Senador Canedo/GO, entre Alex Parente e Fábio Netto, pelos diálogos constatou-se que FÁBIO NETTO tem acesso a um "secretário da municipalidade para conseguir influir a favor dos interesses que beneficiem Alex" e, por consequência, o grupo criminoso por ele liderado (ID 2158815477 - p. 11 -13).

Além disso, atua como procurador da empresa VILLETECH, cujas contas bancárias são utilizadas nos atos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores perpetrado pela ORCRIM (vide pp. 325/329 do ID 2158814853);

Concretamente, a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, neste momento de análise inicial, aparenta pouca densidade para a imposição da medida acautelatória extrema da segregação corporal.

A autoridade coatora limitou-se a três menções genéricas sobre a conduta do paciente. A primeira delas afirma que ele "tem acesso a um secretário da municipalidade para conseguir influir a favor dos interesses que beneficiem Alex", sem especificar qual seria esse secretário, quais seriam os interesses em questão ou que tipo de influência seria exercida. A segunda indica sua participação em uma "negociação de pagamentos e contratos da Prefeitura de Senador Canedo/GO", mas não detalha quais contratos, valores ou qual teria sido sua participação específica nestas negociações.

Por fim, a decisão menciona que o paciente atua como procurador da empresa VILLETECH "cujas contas bancárias seriam utilizadas nos atos de ocultação



e dissimulação da origem ilícita de valores". Contudo, não demonstra quais atos concretos de ocultação ou dissimulação teriam sido praticados por ele.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados, e o quadro fático narrado é indiciário da prática de atos ilícitos.

Ocorre que, em grande medida, tal conduta poderia ser inibida de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);
- b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) (art. 319, II do CPP);
- c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g.,



discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) - art. 319, II, do CPP.

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

- d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI, do CPP);
- e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);
- f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319. IV do CPP);
- g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319, IV, do CPP);
- h) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não



foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, Ante o exposto, defiro **a medida liminar** para revogar a prisão preventiva do paciente FÁBIO NETTO ESPÍRITO SANTO, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "h"), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Relatora